



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10970.720120/2012-55
Recurso n° 10.970.720120201255 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.265 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de abril de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente L & C SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA ME E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ADE. EFEITOS.

1. A matéria controvertida constante destes autos diz respeito à exclusão da empresa do sistema Simples Nacional, ocorrida em 27/02/2012, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 0013/2012.

2. Como é sabido, um dos efeitos acarretados pela exclusão, é a sujeição da empresa às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, ao invés do pagamento dos tributos de forma simplificada e com alíquotas bem menores, a empresa excluída retorna à regra geral, devendo pagar seus tributos do mesmo modo que as empresas que não integram o referido sistema.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10970.720120/2012-55
Acórdão n.º **2803-003.265**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Paulo Roberto Lara dos Santos, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a obrigações principais e obrigações acessórias. O DEBCAD nº 37.375.657-7 diz respeito à cota patronal e GILRAT, incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais e diferença de acréscimos legais. O DEBCAD nº 37.375.658-5 diz respeito às contribuições descontadas dos segurados para custeio da seguridade social, incidente sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais. O DEBCAD nº 37.375.659-3 diz respeito às contribuições destinadas aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações dos empregados. O DEBCAD 37.375.656-9 diz respeito à infringência do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, em razão de a empresa ter informado GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 27 de março de 2013 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/12/2008

DEBCAD: 37.375.657-7; 37.375.659-3; 37.375.658-5; 37.375.656-9

ÔNUS DA PROVA.

Os fatos extintivos ou modificativos, arguidos como matéria de defesa, devem ser demonstrados pelo contribuinte mediante produção de provas documentais, a fim de que possam provocar a extinção ou a alteração do crédito tributário constituído.

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES, GFIP.

Constitui infração a empresa apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA.

Na imputação de penalidade aplica-se a legislação menos onerosa.

A multa aplicada foi decorrente do descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de declaração contendo erro, foi fixada dentro dos parâmetros

legais, e atende às suas finalidades educacionais e de repressão da conduta infratora.

SIMULAÇÃO.

A constatação de negócios simulados, acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, enseja a autuação tendo como base a situação de fato, devendo o correspondente tributo ser exigido da pessoa que efetivamente teve relação pessoa e direta com o fato gerador.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

É solidariamente obrigada a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Os valores lançados nos levantamentos foram considerados como não informados em GFIP, em face da informação indevida do código “2” no campo “SIMPLES”, uma vez que a empresa foi excluída do regime especial, com efeitos da exclusão a contar de 11/03/2008, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/UBL nº 0013/2012, de 27 de fevereiro de 2012, publicado no DOU de 29/02/2012.

- A Administração Pública também exigiu da Recorrente o pagamento de multa pela não apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período fiscalizado.

- Insta esclarecer que o ato de exclusão da Recorrente do Simples Nacional é nulo, pois a empresa não foi corretamente intimada do mesmo.

- A recorrente não coloca à disposição das empresas contratantes seus trabalhadores.

- Os serviços prestados pela recorrente não são contínuos.

- O ADE não pode ter efeitos retroativos, tendo em vista tratar-se de uma situação impossível.

- Na remota hipótese de serem ultrapassados os argumentos expostos nos tópicos anteriores, mister se faz a anulação do auto de infração em razão da errônea apuração da base de cálculo efetuada pela Fiscalização.

- Não houve dolo, fraude ou simulação para justificar a aplicação da multa agravante de 150%.

- Estando a penalidade revogada, não pode a mesma incidir no caso em análise.

- Requer-se:

- A reforma da decisão com a conseqüente nulidade total dos autos de infração, em razão da possibilidade da Recorrente optar pelo SIMPLES NACIONAL;

- Alternativamente a reforma da autuação nos termos das planilhas juntadas pela Recorrente, que serão confirmadas pela perícia contábil já requerida;

- A redução da multa de 150% para 75%, em razão da ausência de motivos que justifiquem sua aplicação;

- Por fim, a anulação do auto de infração nº 37.375.656-9 em razão da revogação da legislação que ampara a multa aplicada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria controvertida constante destes autos diz respeito à exclusão da empresa do sistema Simples Nacional, ocorrida em 27/02/2012, por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 0013/2012.

Como é sabido, um dos efeitos acarretados pela exclusão, é a sujeição da empresa às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, ou seja, ao invés do pagamento dos tributos de forma simplificada e com alíquotas bem menores, a empresa excluída retorna à regra geral, devendo pagar seus tributos do mesmo modo que as empresas que não integram o referido sistema.

Ao contrário das alegações do contribuinte, a partir do momento da exclusão da empresa do sistema simplificado, o Ato Declaratório Executivo tem, sim, efeitos retroativos, obrigando-se a empresa a efetuar sua contabilidade, bem como os recolhimentos dos valores devidos, nos mesmos moldes das empresas que não optaram por tal sistema.

Agindo da forma em que agiu, a fiscalização não cometeu qualquer erro, como pretende o contribuinte. Portanto, o ato de cobrança dos valores devidos não contém qualquer eiva de nulidade e devem ser mantidos pelos seus próprios fundamentos.

Como se pode observar, não existe qualquer hipótese de anulação do auto de infração, como pretende o contribuinte. O lançamento foi realizado em perfeita harmonia com a legislação em vigor, em especial o art. 142 do CTN.

No que se refere à multa aplicada, o contribuinte afirma que não houve dolo, fraude ou simulação para justificar a aplicação da multa agravante de 150%. No ponto, nada a prover.

Tendo em vista o acerto da fiscalização na constituição do crédito tributário ora em discussão, bem como os corretos apontamentos contidos na decisão recorrida, nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Processo nº 10970.720120/2012-55
Acórdão n.º **2803-003.265**

S2-TE03
Fl. 8

CÓPIA